

## DIREITOS DOS ANIMAIS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS? PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E A AFETIVIDADE COM OS PETS.<sup>1</sup>

*ANIMAL RIGHTS, ADVANCES AND PERSPECTIVES: PROPOSAL TO  
CHANGE THE CIVIL CODE AND AFFECTIVITY TOWARDS PETS.*

*DERECHOS DE LOS ANIMALES, AVANCES Y PERSPECTIVAS:  
PROPUESTA DE CAMBIO DEL CÓDIGO CIVIL Y AFECTIVIDAD  
HACIA LAS MASCOTAS.*

**Daniela Braga Paiano<sup>2</sup>**

**Keiti Michele Caperuci<sup>3</sup>**

### Resumo

O trabalho discute os avanços relacionados aos teóricos direitos dos animais em relação à afetividade com os homens, por meio de decisões dos Tribunais brasileiros, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina. Apresenta as perspectivas dessa relação contidas no projeto de reforma e atualização do Código Civil e, com base na nova ética, o princípio de responsabilidade de Hans Jonas, investiga-se se essa posição em que os *pets* foram erigidos, objeto da afetividade humana, caracteriza realmente avanço nos direitos deles. Para responder à referida proposição, o estudo utiliza o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Objetiva-se demonstrar que no litígio dos supostos direitos dos animais estão insetos os interesses dos homens, que eles são retirados de seus *habitats* e de sua substância para atender às necessidades afetivas de seus donos, então, nessa perspectiva, não se pode falar de progresso nos direitos dos animais.

Palavras-Chave: Direito animal; afetividade dos *pets*; reforma do Código Civil; nova ética; princípio de responsabilidade.

### Abstract

This paper discusses advances related to theoretical animal rights in relation to affection with humans, through decisions of Brazilian Courts, the Superior Court of Justice and doctrine. It presents the perspectives of this relationship contained in the project to reform and update the Civil Code and, based on the new ethics, the principle of responsibility of Hans Jonas, investigated whether this position in which pets were erected, object of human affection, really characterizes an advance in their rights. To answer the aforementioned proposition, the study uses

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no X Encontro Humanístico Multidisciplinar - EHM e IX Congresso Latino-Americano de Estudos Humanísticos Multidisciplinares, na modalidade *online*, 2024.

<sup>2</sup> Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela USP; professora na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, PR, Brasil. Email [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com).

<sup>3</sup> Advogada e Mestranda, como aluna especial, no Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, PR, Brasil. [keitimc2@hotmail.com](mailto:keitimc2@hotmail.com).

the deductive method, which corresponds to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete situations, and from bibliographical and jurisprudential research. The objective is to demonstrate that in the litigation of alleged animal rights, the interests of humans are hidden, that they are removed from their habitats and their substance to meet the emotional needs of their owners, so, from this perspective, one cannot speak of progress in animal rights.

Keywords: Animal rights; pet affection; reform of the Civil Code; new ethics; principle of responsibility.

### **Resumen**

El trabajo discute avances relacionados a los derechos animales teóricos en relación al afecto hacia los hombres, a través de decisiones de los Tribunales brasileños, del Tribunal Superior de Justicia y de la doctrina. Presenta las perspectivas de esta relación contenidas en el proyecto de reforma y actualización del Código Civil y, a partir de la nueva ética, el principio de responsabilidad de Hans Jonas, investigar si esta posición en la que se erigían las mascotas, objeto del afecto humano, caracteriza realmente avances en sus derechos. Para responder a la propuesta antes mencionada, el estudio utiliza el método deductivo, que corresponde a la extracción discursiva de conocimiento a partir de premisas generales aplicables a situaciones concretas, y de investigaciones bibliográficas y jurisprudenciales. Se trata de demostrar que los intereses de los hombres están involucrados en la disputa por los supuestos derechos de los animales, que son removidos de sus hábitats y de su sustancia para satisfacer las necesidades emocionales de sus dueños, por lo que, desde esta perspectiva, no podemos hablar del progreso en materia de derechos de los animales.

Palabras claves: Derecho animal; cariño de mascotas; reforma del Código Civil; nueva ética; principio de responsabilidad.

## **1. Introdução**

A doutrina brasileira tem discutido sobre o fenômeno da relação afetiva do homem com os animais. De fato, cresceu o número de famílias que adotam em suas convivências domésticas bichos de estimação. Nesse cenário, a doutrina começou a falar em família multiespécie e fomentou-se a discussão sobre a necessidade ou não de um novo enquadramento jurídico para os *pets*.

De fato, as pessoas começaram a deixar bens para seus bichos, por meio de testamentos, passaram a demandar o direito de companhia deles, judicialmente, e a questão é se essa posição atribuída aos animais caracteriza realmente avanço no direito deles.

Isso é rigorosamente relevante porque as varas de família estão recebendo processos de divórcio ou dissolução de união estável, em que na partilha de bens se discute a posse do bicho ou se pretende, em inegável equívoco, a guarda deles.

Nesse sentido, será demonstrado que a doutrina, os Tribunais e os Ministros do Superior Tribunal de Justiça se dividiram em três correntes, sobre a compreensão da matéria: aqueles que entendem que o animal é membro da família; aqueles que concordam com a posição atual

do Código Civil vigente, que os define como coisas, mas defendem uma especialidade devido à sensibilidade deles e os que entendem que são coisas, simplesmente, e devem permanecer no livro que dispõe sobre os bens.

Serão apresentadas, também, as propostas sobre a matéria contidas no projeto de revisão e atualização do Código Civil, entregue pela comissão ao Senado, neste ano. Por meio da análise dos dispositivos que tratam sobre o tema, verificar-se-á que ainda não é possível falar-se em avanço do direito dos animais, especialmente porque o que está sendo tutelado são as necessidades e os interesses dos homens. Ademais, será demonstrado como o Código Civil português dispõe sobre a matéria, concluindo-se que a legislação brasileira carece de dispositivos que esclareçam sobre o bem-estar deles e sobre a forma efetiva de solucionar as demandas relacionadas à companhia deles, nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável, como os portugueses expressamente dispuseram.

Numa dimensão de perspectivas, um dos dispositivos contidos na proposta de atualização do Código prevê a criação de uma lei especial que disponha sobre o tratamento físico e ético adequados aos animais. Então, serão trabalhados os conceitos e os imperativos éticos de Kant e Hans Jonas, defendendo-se que é necessário um amadurecimento dos objetivos dos homens, em termos ecológicos e antropológicos, de forma que animais e pessoas sejam considerados e tratados com responsabilidade, pelo que são.

Com a finalidade de responder a questão inicialmente proposta, o estudo utiliza o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas e utiliza as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que ainda não se tem avanços nos direitos dos animais, pois são as necessidades humanas que estão sendo debatidas, porém, há perspectiva da criação de uma lei especial, que deve dispor sobre o tratamento físico e ético adequados a eles.

## **2. Avanços dos teóricos direitos dos animais em relação à afetividade com os homens**

Contemporaneamente, a família brasileira está ganhando novas dimensões. Sua estrutura tradicional, formada pelo casamento e composta pelos filhos biológicos, há muito tempo vem sendo questionada e, em decorrência das mudanças sociais e culturais, novos arranjos vão surgindo e, conseqüentemente, exigindo regulamentação.

Nessa dinâmica, impulsionados pelo sistema econômico e pelas novas necessidades, um dos novos modelos vêm se compondo também por animais, ao que a doutrina denominou família multiespécie. Considera-se a família multiespécie como a entidade familiar na qual seus membros interagem e se relacionam com base no amor, no afeto e na busca pela felicidade, independentemente de suas espécies (Bittencourt, Fernandes e Queiroz, 2023, p. 47). Assim, casais que possuem animais de estimação e os tratam como integrantes da família, ao dissolverem a sociedade conjugal ou a convivência, acabam recorrendo ao judiciário em busca de consenso quanto ao futuro dos *pets*.

Sobre a regulamentação da proteção dos animais, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, VII, assevera que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora (Brasil, 1.988). Deveras, a fauna é composta pelos animais silvestres, exóticos e domésticos. Nessa seara, a Lei nº 9.605 de 1998 tipifica os maus-tratos e a morte deles como crime ambiental (Brasil, 1998), sendo válido ainda destacar que há regras de proteção asseguradas a eles desde o revogado Decreto 24.645 de 1934.

No país, doutrina e jurisprudência se posicionam sobre a natureza jurídica dos animais em três correntes, aqueles que pretendem erigi-los ao *status* de pessoa; aqueles que defendem que eles são sujeitos de direito sem personalidade e os que entendem que os *pets* devem permanecer dentro da classificação atualmente posta, como semoventes, coisas.

Conrado Paulino da Rosa, tratando sobre o tema, questiona “família, família, cachorro, gato, galinha: quem nunca usou a conhecidíssima música dos Titãs para se referir ao seu modelo familiar, não é mesmo?” Afirma que as varas de família passaram a reconhecer que os animais de estimação estão sendo considerados como integrantes das famílias (Rosa, 2022, p. 245).

José Fernando Simão assinala que a Constituição protege o meio ambiente, mas não dá direito aos animais. Salienta que é o Código Civil que desenha as categorias e dá a elas seus efeitos.

Assim, para o direito brasileiro, os animais são coisas e, como tal, são objeto de propriedade, podem, portanto, ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração, dentre outras (2017, p. 888-899). Não obstante, entende que os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor, o que exige limitação e abrandamento das regras do direito de propriedade referentes a eles (2017, p. 908). No Código Civil vigente, a matéria está expressa no livro II, que trata dos bens (Brasil, 2002), por isso os conflitos são direcionados para as varas de família, por meio das demandas de partilha de bens. São exemplos de dispositivos que expressamente tratam o animal como coisa o § 2º do art. 445, o art. 1.444, o art. 1.445, *caput* e parágrafo único, e o art. 1.446.

Cesar Fiuza e Bruno Gontijo aduzem que conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, mas questionam quais seriam os animais que receberiam essa incidência, se seriam apenas os que são úteis. Salientam que conferir a posição de sujeitos de direitos a eles não é a melhor solução, pois assim não poderiam estar no cardápio de um restaurante. Então, concluem que os animais são objeto de direito, o que não significa que não devam ser protegidos (2014, p. 200-201).

Destaque-se que o Instituto Brasileiro do Direito de Família aprovou o Enunciado nº 11, sugerindo que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (Ibdfam, 2022).

No acórdão proferido em recurso de apelação, proposto contra sentença de primeiro grau, prolatada em ação de divórcio com partilha de bens, o Tribunal de Justiça do DF entendeu que o casal, partes na demanda, recebera o bicho de estimação por meio de doação, na constância do casamento, celebrado sob regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária, portanto, a partilha. Nesses casos, aplicam-se as regras da copropriedade, ou seja, o casal terá a titularidade dos direitos e dos deveres sobre o animal. Importa destacar que a turma asseverou que, na atualidade, os bichos de estimação têm conseguido espaço no seio da família brasileira e mundial, tornando-se, em muitos casos, membros efetivos, equiparados aos próprios filhos do casal (TJ/DF, 2015). Em linhas gerais, embora a corte tenha reconhecido a exigência do assunto, posicionou-o na categoria prevista pelo Código.

Noutro caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua Décima Terceira Turma, ao julgar recurso de apelação, oriundo de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, cuja

sentença de primeiro grau havia determinado a posse do cão de estimação para a ex-convivente, mulher, porquanto esta teria comprovado ser sua legítima proprietária, entendeu que o animal, embora classificado como bem semovente, não poderia ser tratado como simples bem. Destacou que havia vínculos emocionais e afetivos construídos em torno dele, que deveriam ser mantidos, e, a despeito de reconhecer que a propriedade do animal pertencia à autora, deferiu, como cediço, ao apelante, o direito de ter consigo a companhia do cão, exercendo sua posse provisória, no seu próprio interesse e das necessidades do *pet*, facultando-lhe buscá-lo nos fins de semana alternados. Não obstante, frisou que a solução não conferia direitos subjetivos ao animal, mas consistia em mais uma das multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente (TJ/RJ, 2015).

No julgamento de agravo de instrumento, proposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para convivência com o animal de estimação adquirido na constância da convivência, em ação de guarda, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que, consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas, por analogia, as regras relativas ao instituto da guarda do Direito Civil, e, por isso, deferiu a tutela pleiteada e autorizou períodos de convivência entre o agravante e o animal de estimação (TJ/PR 2021).

Como visto, a doutrina e a jurisprudência estão se posicionando ora na defesa dos animais como integrantes das famílias, ora como coisas especiais, sensíveis, ora como coisas, ou seja, a categoria em que atualmente estão elencados no Código Civil. Contudo, seja como for, e, ainda que não sejam tratados como simples coisas, ou não sejam submetidos à simples partilha de bens, à guarda também não podem ser, sendo necessário, caso se deseje, estipular regime jurídico próprio para essa finalidade. “O que não é possível, tampouco desejável, é a subversão de categoria dogmática há muito elaborada e que diz respeito à própria estrutura do sistema jurídico” (Lukascheck Prado, p. 23).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, ao enfrentar a temática, proferiu acórdão basilar. Fora proposta ação de regulamentação de visitas a animal de estimação pelo ex-convivente, que sustentava ter intenso apego ao animal, verdadeiro laço afetivo e ser responsável pela totalidade do valor da compra e dos gastos atinentes ao cão. Contudo, antes da propositura da comentada ação, as partes tinham celebrado escritura pública de dissolução de união estável, em que declararam que não havia bens a partilhar. Nesse passo, o Juiz de

primeiro grau julgou improcedente a demanda, sob fundamento de que o bicho de estimação se tratava de semovente e não poderia ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese. Asseverou que sendo o animal objeto de direito, não havia que se falar em visitação.

O demandante recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença sob fundamento de que a disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável tem semelhança com o conflito de guarda e visita de uma criança ou de um adolescente, sendo possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando, contudo, que a guarda e as visitas deveriam ser estabelecidas no interesse das partes e não do animal, pois o afeto tutelado seria o das pessoas.

Com esse entendimento, fixou visitas em finais de semanas e feriados, regulamentou as festas de final de ano e a participação do recorrente nas atividades inerentes ao *pet*.

A parte contrariada, então, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, e os ministros da 4ª Turma, embora tenham divergido intensamente, mantiveram a decisão proferida pelo Tribunal paulista.

O relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, fixou que o ponto do recurso se tratava apenas da possibilidade de se estabelecer a visitação, após o rompimento da união estável. Ressaltou a natureza jurídica atribuída aos animais pelo Código Civil, de bens; que não pretendia humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito; que não era o caso de equiparar a posse do animal à guarda de filhos, mas que a proteção dispensável aos animais possui origem no reconhecimento de que eles são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor.

O Ministro destacou ainda que a solução da demanda deveria perpassar pela preservação e garantia dos direitos da pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Nessa seara, reconheceu um terceiro gênero ao animal, de ser senciente, em que sempre deve se basear a situação concreta, voltada para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal. Assim, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Tribunal de segunda instância.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira acompanhou o relator. Já o Ministro Marco Buzzi também votou pelo desprovisionamento do recurso, mas sob fundamento diverso. Defendeu a suficiência da utilização das diretrizes atinentes ao Direito das Coisas, ao qual pertence a categoria de animais

de estimação (bens semoventes infungíveis e indispensáveis). Expressamente salientou que não há necessidade de humanização dos animais e decidiu pela manutenção do bem em copropriedade e, na prática, posse conjunta, exercendo ambos os demandantes o uso, gozo e fruição sobre o bem, com vistas à manutenção não só do vínculo afetivo para com o animal, mas também o dever de cuidar, guarda e conservar, deveres inerentes à propriedade, ainda que de bens semoventes.

Divergindo do voto do relator, a Ministra Maria Isabel Gallotti salientou que é imprescindível a diferenciação entre o Direito, a Moral e a Psicologia, pois o afeto, por si só, não gera direitos subjetivos. No âmbito das relações familiares, o afeto é tratado dentro da disciplina de relação jurídica em que todos são sujeitos de direito, tanto os pais como os filhos.

Assim, rechaçou a analogia feita pelo Tribunal de origem, que se utilizou da regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar relação de domínio. Enfatizou que os animais são bens, nos termos do art. 82 do Código Civil, o que exige a submissão da questão, portanto, à regência das regras de direito de propriedade. Destacou que os sofrimentos inevitáveis decorrentes de uma separação encontram melhor amparo na psicologia, não cabendo, no seu entendimento, regulamentação de visita do animal. Assim, deu provimento ao recurso para restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido.

Finalmente, o Ministro Lázaro Guimarães também divergiu do relator. Segundo ele, o ordenamento não dispõe de regulamentação que autorize direito de visita e guarda de um animal no momento da dissolução do consórcio ou da união estável e também não é possível a analogia com o instituto da guarda de crianças. Valeu-se da constatação do fenômeno da alienação do homem, na sociedade, em função do fetiche da coisa, e afirmou que há exageros em relação ao trato com os animais. Salientou a ideia de invasão do privado pelo público e do público pelo privado, de Hannah Arendt, e afirmou que a questão deveria ter sido tratada no âmbito privado. Retomou a fundamentação dada pelo Ministro Marco Buzzi, referente à solução da questão no âmbito da copropriedade, e votou pelo provimento do recurso.

Sobre a legislação específica do tema, em 28 de abril de 2010 fora apresentado projeto de lei, de autoria de Márcio França, dispondo sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Não obstante, foi arquivado (Câmara dos Deputados, 2010). Mais tarde, em 13 de abril de 2011, o deputado

Marco Aurélio Ubiali reapresentou projeto de lei com a mesma redação, que fora recebido pela Câmara dos Deputados e autuado sob nº 1.058 de 2011 (Câmara dos Deputados, 2011).

Composta por 11 artigos, a pretensão visava regulamentar a guarda dos animais de estimação quando, decretada a dissolução da sociedade conjugal, pelo Juiz, não houvesse acordo entre as partes. Conforme disposição do art. 2º, a guarda seria atribuída a quem revelasse ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrasse maior capacidade para o exercício da posse responsável, compreendida como os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação. Ressalvas à indiscutível confusão entre os institutos da guarda e da propriedade, cumpre salientar que o projeto foi arquivado.

Em linhas gerais, os argumentos demonstram a posição da doutrina e da jurisprudência acerca da natureza jurídica dos animais. As três correntes divergem entre a pretensão de erigir os animais ao *status* de pessoa, de considerá-los coisas especiais e, de mantê-los na classificação atualmente posta, como semoventes, coisas. Nessa seara, será demonstrado como a proposta de revisão e atualização do Código Civil contemplou a matéria.

### **3. Proposta de reforma e atualização do Código Civil brasileiro e a afetividade com os animais**

Em 27 de janeiro de 2023, o Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, por meio do Ato nº 11/2023, instituiu uma Comissão de Juristas para elaboração do anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil. Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pelos relatores gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, a comissão apresentou o anteprojeto ao Senado Federal em 17 de abril de 2024 (Brasil, 2024, p. 3).

Dessa forma, a comissão anunciou propostas referentes à temática. O vigente art. 19 do Código preceitua que o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Não obstante, na redação da relatoria geral, apresentada em 26 de fevereiro de 2024, propôs-se substituir a citada redação por:

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, podendo dela derivar a legitimidade para a tutela correspondente desses interesses e pretensão reparatória de danos. (Não parece ser revogação do atual art. 19, mas um novo dispositivo) (Brasil, 2024, p. 25).

Após a apresentação das emendas e da votação, o texto do relatório final consignou que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, 2024, p. 11).

Essa norma, evidentemente, não imputa de modo específico efeitos jurídicos à relação entre o homem e o animal, isto é, não atribui direitos ou deveres a alguém em virtude desse fato, mas estabelece um modo de expressão da afetividade humana. Para fins de direito, constitui norma explicativa. O dispositivo está posicionado no capítulo dos direitos da personalidade, do livro I, que trata das pessoas.

Outra sugestão foi de inclusão do art. 91-A, no livro II, dos bens. Na redação original, foi apresentada a seguinte disposição:

Art. 91-A. Os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;

§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutaram de sua companhia (Brasil, 2024, p. 48).

Após as devidas discussões, o relatório final sugeriu a inclusão do art. 91-A, nos seguintes termos:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2024, p. 17).”

Como se denota, não se propõe a alteração da natureza jurídica dos animais, eles continuariam na categoria de bens, ou seja, de coisas. Não obstante, pretende-se que fique expressa a condição de seres vivos sencientes deles, o que lhes asseguraria proteção jurídica própria. Ademais, pretende-se que fique consignada a imprescindibilidade de uma lei especial, que regule mais especificamente o tema, mas, até que ela sobrevenha, aplicar-se-iam as disposições relativas aos bens, caso não haja incompatibilidade com a sensibilidade deles.

Pretende-se, ainda, alterações no livro IV, que trata do direito de família. Na redação da relatoria geral, foi pleiteada a inclusão de dois parágrafos no art. 1.566, que dispõe sobre os deveres dos cônjuges, nos seguintes termos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio e os encargos para com filhos e dependentes;

§ 2º Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum (Brasil, 2024, p. 581).

Todavia, após os debates de praxe, o relatório final sugeriu:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

.....  
IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.  
.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes (Brasil, 2024, p. 582).

A pretensão é de exclusão dos deveres de fidelidade recíproca, de vida em comum, no domicílio conjugal, da mútua assistência, do respeito e considerações mútuos, mantendo-se, tão somente, o dever de cuidado, sustento e educação dos filhos, de forma compartilhada.

Destaque-se, todavia, o conteúdo do parágrafo 3º, que expressamente asseguraria aos ex-cônjuges ou ex-conviventes o direito de compartilhar a companhia dos animais de estimação, de arcar com suas despesas, enquanto a eles pertencentes.

O termo “enquanto” traz no seu significado uma ideia de situação com duração transitória. Assim, as perguntas que se impõem são: quando cessará essa pertença? Ela cessará? Quem definirá a duração dessa pertença? Como o § 2º do sugerido art. 91-A dispõe que até que sobrevenha a lei especial devem ser aplicadas as disposições relativas aos bens, infere-se que

seriam mantidas as regras da copropriedade, com os direitos de uso, gozo e fruição, num lapso temporal de consenso das partes ou de imposição do judiciário.

Sobre a alteração do livro do direito de família, no relatório parcial a subcomissão do direito de família, integrada por Pablo Stolze Gagliano, Marco Buzzi, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, justificou que:

A questão envolvendo os animais de estimação vem tomando cada vez mais espaço dentre a doutrina especializada, e nos próprios julgamentos dos Tribunais Superiores. Tal ocorre face à modernização da sociedade, em que os casais passaram a gerar menos filhos, ou mesmo passam a tê-los em etapas mais avançadas de suas vidas. Nesse interim, abre-se espaço para uma relação mais próxima com os animais de estimação, os quais são tratados como verdadeiros membros da família moderna. Embora jurisprudência recente (STJ, REsp 1.944.228) tenha ainda mantido a postura legalista de que os animais de estimação são uma espécie de coisas, e, por isso, suas despesas devem ser suportadas pelo dono, não se pode perder de vista que a realidade das famílias impõe um passo à frente por parte do legislador. Isso, no intuito de que se regulamente de forma mais adequada essa relação de afeto, cuidado e carinho havida entre os tutores e seus animais de estimação (Brasil, 2024, p. 434).

Contudo, como se denota, a proposta de revisão e atualização do Código brasileiro visa deixar expressamente consignado um dos modos de manifestação da afetividade humana, ou seja, por meio do cuidado e da proteção dos animais; defini-los como seres vivos sencientes, atribuindo à lei especial especificar os ditames de sua proteção, mas até que ela sobrevenha, seriam aplicadas as disposições relativas aos bens, ou, nas palavras da justificação, seria mantida a postura legalista de que os animais de estimação são uma espécie de coisas. Finalmente, ex-cônjuges e ex-conviventes teriam o direito de compartilhar a companhia dos bichos e arcar com suas despesas, pelo período de duração da posse, ou seja, ainda não foi dado o passo à frente pelo legislador.

Salienta-se que o Código Civil Português (Portugal, 1.966) dispõe que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201). Essa proteção se dá pelas disposições do próprio Código e de legislação especial (art. 201), no entanto, na ausência dessa, são aplicáveis as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (art. 202). Em consonância, no título do direito de propriedade, aduz expressamente que eles podem ser objeto do direito de propriedade (art. 1.302).

Nessa seara, preceitua que o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar, respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições

especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção deles e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. Ademais, prescreve que o dever de garantir o bem-estar deles inclui a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. Ademais, assevera que o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte (art. 1.305-A).

Já no livro dos regimes de bens, dispõe que o divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo no Cartório do Registro Civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam (art. 1.775).

Tratando sobre a partilha de bens, destaca que os animais de companhia serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles, dos filhos do casal e também o bem-estar do animal (art. 1.793).

Deveras, o conteúdo das propostas de alterações do Código brasileiro foi baseado no Português, porém, aquele trata mais especificamente de esclarecimentos da dogmática já sedimentada. Ocorre que disposições como a do art. 1.305-A do Código deles, referenciada anteriormente, seriam de grande valia para assegurar, de fato, o direito dos animais e não somente os interesses afetivos dos homens.

No mesmo sentido, o Código referido apresenta soluções mais efetivas para os casos de dissolução da sociedade conjugal, ou seja, as partes devem apresentar, juntamente com o pedido do divórcio, o acordo sobre o destino dos bichos e, caso não o façam, eles serão confiados a um ou a ambos os litigantes, considerando-se os interesses desses, dos filhos e do animal.

Conforme o conteúdo da proposta, para a hipótese de litígio relacionado à posse do animal em razão do fim do casamento ou da união-estável, a solução ficaria a cargo do magistrado, ou seja, não há um dispositivo indicando modos de solução, como os mencionados do Código português, em que a posse do bicho seria confiada a um ou a ambos, mas levando-se em consideração os interesses dos litigantes, dos filhos e do animal. Portanto, se o projeto for aprovado, a questão continuará controversa até que sobrevenha a lei especial.

Portanto, entende-se que as alterações propostas pela Comissão de revisão do Código Civil brasileiro não apresentaram avanços para os direitos dos animais. O que se vê são possibilidades que atenderão as necessidades humanas, não as deles. Esse avanço, de fato, ocorreu no Código Civil português, que prevê, expressamente, em que consiste o bem-estar deles, assim como indica formas de solução da posse, em casos de divórcio consensual ou litigioso. Porém, numa dimensão de perspectiva, a proposta indica a criação de uma lei especial, que regule a proteção jurídica deles e que disponha sobre tratamento físico e ético adequados.

#### **4. Afetividade dos homens com os animais e o princípio responsabilidade, de Hans Jonas**

Deveras, o § 2º art. 91-A sugere a criação de uma lei especial, que regule a proteção jurídica dos animais e disponha sobre tratamento físico e ético adequados a eles. Nessa perspectiva de tratamento ético, cumpre destacar conceitos filosóficos basilares.

Nesse aspecto, Kant defendeu que a razão humana tem um papel ou uso prático, ela não seria meramente instrumental. Seria a fonte do princípio supremo da moralidade. Defende que agir moralmente não é proceder de acordo com constrangimentos impostos por uma autoridade exterior, nem pela busca de interesse pessoal, mas segundo os padrões que nós mesmos, como agentes racionais, estabelecemos livremente.

Considera que os princípios morais são necessários e universais. Esse princípio seria o imperativo categórico. É um imperativo porque nos surge como uma ordem e é categórico porque se nos aplica incondicionalmente (Kant, 2011, p. 16).

Assim, apresenta-o por meio de fórmulas. A primeira delas seria a fórmula da lei universal: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal”. Uma máxima seria moralmente aceitável se passasse no teste de universalização inerente ao imperativo categórico; seria o princípio que levaria uma pessoa a agir, numa certa ocasião, especificando um tipo de ação a ser realizada em certas circunstâncias em função de determinado fim (Kant, 2011, p. 34).

Entendeu que, para que o querer seja moralmente bom, bastaria perguntar a si: você pode querer também que a tua máxima se converta em lei universal? Se não podes, ela deve ser rejeitada, porque não pode caber como princípio numa possível legislação universal.

Por outro enfoque, Hans Jonas afirma, na sua obra “O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, que a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou essa se associou àquela de forma indissociável. Salienta que nada se equivale, no passado, ao que o homem é capaz de fazer no presente e se verá impulsionado a seguir fazendo, no exercício irresponsável do seu poder. Assim, esse novo continente das práxis coletivas ocasionados pela alta tecnologia ainda é, para a teoria ética, uma terra de ninguém (Jonas, 2006, p. 21).

A tese de Jonas se posiciona, então, de encontro a esse poder do homem, aliado ao relativismo de valores atual, com a finalidade de responder: o que pode servir como bússola? A resposta, segundo ele, é a previsão do perigo, o que denomina “heurística do medo”. Afirma que somente com a antevisão da desfiguração do homem, chega-se ao conceito de homem a ser preservado. Como se trata não apenas do destino do homem, mas também da imagem dele, não apenas de sobrevivência física, mas também da integridade da sua essência, a ética que deve preservar ambas, precisa ir além da sagacidade e tornar-se uma ética de respeito (Jonas, 2006, p. 21).

O autor retoma, do ponto de vista ontológico, as antigas questões sobre a relação entre ser e dever, causa e finalidade, natureza e valor, de modo a fundamentar no “ser”, para além do subjetivismo dos valores, esse novo dever do homem. Então, trata do dever expresso no conceito de responsabilidade. Defende que tanto o conhecimento quanto o poder eram por demais limitados para incluir o futuro nas suas previsões e o globo terrestre na consciência da própria causalidade. Porém, em face da imodéstia dos objetivos da humanidade, equivocada tanto em termos ecológicos como antropológicos (o que se pode provar no primeiro caso e demonstrar filosoficamente no segundo), o Princípio Responsabilidade contrapõe a tarefa mais modesta que obriga ao temor e ao respeito: conservar incólume para o homem, na persistente dubiedade da sua liberdade, que nenhuma mudança das circunstâncias poderá suprimir o seu mundo e sua essência contra os abusos do seu poder (Jonas, 2006, p. 29).

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser: “aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” ou “inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (Jonas, 2006. p. 47 e 48).

Sobre a continuidade de uma autêntica vida humana, cumpre destacar que pesquisa realizada

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013 e divulgada em 2015, estimou que, no Brasil, a população de cães domiciliados já chegava a 52,2 milhões, e a de gatos, a 22,1 milhões. O número de cachorros já era maior que o número de crianças (IBGE, 2015). Deveras, são inúmeras as causas para esse fenômeno, porém, se a população brasileira continuar substituindo suas crianças por *pets*, garantirá uma autêntica vida humana sobre a terra?

Ademais, no litígio dos supostos direitos dos animais estão insetos os interesses dos homens. Em todas as casuísticas mencionadas por meio das decisões citadas neste trabalho se pleiteia a companhia do bicho para suprir uma necessidade humana. Tanto que os próprios julgadores, nas justificativas das suas decisões, afirmam que a proteção é do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

Nessa seara, a entidade britânica *Farm Animal Welfare Committee*<sup>4</sup> indicou, em 2003, as cinco liberdades do bem-estar animal, reconhecidas internacionalmente: liberdade de sentir fome e sede, que enseja ter acesso livre à água fresca e limpa, bem como a uma dieta que mantenha a sua plena saúde e vigor; liberdade de não passar por desconforto, de viver em ambiente adequado, com abrigo e área de repouso confortável; liberdade de não sentir dor, lesão e doença, por meio da prevenção ou do diagnóstico/tratamento imediatos; liberdade de expressar o comportamento normal, por meio de instalações adequadas e espaços suficientes, além da companhia de animais da mesma espécie e liberdade de não ter medo e angústia, ao ter garantido os tratamentos que evitem sofrimento mental (Abinpet, 2023). Ou seja, eles não precisam ser tratados como pessoas, tão pouco como membros da família, precisam ser tratados simplesmente como animais, eles são retirados dos seus *habitats* e das suas substâncias para atender às necessidades afetivas dos seus donos.

É cediço que muitos animais que compõem as estatísticas e as fotos dos seus donos passam o dia todo trancados dentro de um apartamento ou casa, sem o necessário para alimentação, expressão, instalação e ausência de angústia. Em contrapartida, em 2023, o faturamento do mercado brasileiro de *pet* foi R\$ 68,7 bilhões (Abinpet, 2023), pois “eles são parte das famílias”, então, precisam atender aos “padrões” de vida dos seus donos.

---

<sup>4</sup> Tradução livre da autora: Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda.

Nesse sentido, a CF brasileira, art. 225, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Então, fazendo o teste do imperativo categórico de Jonas, se o poder público e a coletividade continuarem tratando seus bichos como se fossem crianças, garantirão uma autêntica vida animal sobre a terra? Nessa seara, Hans Jonas salienta um direito moral próprio da natureza, que convida o homem a sair do antropocentrismo e ocupar a posição de fiel depositário da natureza extra-humana (Jonas, 2006, p. 41).

Ainda nesse sentido, retomando os conceitos de ética segundo Kant e Hans Jonas, é possível concluir que os animais só precisam ser tratados e respeitados pelo que são, ontologicamente. Eles só precisam de alimento, água, ambiente adequado, na companhia de outros da mesma espécie, de não serem submetidos à dor, lesão e doenças, livres do medo e da angústia.

## **5. Conclusões**

Como se viu, tanto nas decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros, como no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas envolvendo animais de estimação, as tutelas foram concedidas a fim de resguardar os direitos afetivos de seus donos. O TJ/RJ frisou que a solução não conferia direitos subjetivos ao animal, mas consistia em mais uma das multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do dono do animal. Da mesma forma, o Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento do caso citado, asseverou que a solução da demanda deveria passar pela preservação e garantia dos direitos da pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Portanto, não são os direitos dos bichos que estão em discussão, mas de seus donos.

Em relação à proposta de revisão e atualização do Código Civil, no art. 19 pretende-se esclarecer sobre um dos modos de manifestação da afetividade humana. O art. 91-A define os animais como seres vivos sencientes e concede-lhes natureza especial, não obstante, atribui à lei especial o atributo de dispor sobre a proteção jurídica deles e sobre o tratamento físico e ético adequados a eles. No §2º prevê que até que sobrevenha a referida lei, serão aplicadas as disposições relativas aos bens. Ou seja, não houve mudança em relação à sistemática vigente. Não foi alterada a natureza jurídica dos animais, tão pouco a categoria em que estão posicionados.

Finalmente, no art. 1.566, pretende-se atribuir aos ex-cônjuges e ex-conviventes o direito de compartilhar a companhia dos animais e arcar com suas despesas, enquanto a eles pertencentes. O que significaria o “enquanto”, até que sobrevenha a lei especial, caberia à interpretação dos magistrados. Então, as propostas também não apresentam avanços nos direitos dos animais, havendo, contudo, perspectivas, relacionadas à mencionada lei especial. Diferentemente do Código Civil português, que prevê expressamente o que caracteriza o bem-estar dos deles e também o modo de solução, em hipóteses de divórcio consensual e litigioso. Para a primeira hipótese, as partes devem apresentar, juntamente com o requerimento, o acordo sobre o destino dos animais de companhia. Para a segunda hipótese, o juiz confiará o bicho de estimação a um ou ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles, dos filhos e o bem-estar do animal. Disso se infere que há um critério objetivo fixado, que será aplicado de acordo com o caso concreto, considerando-se também o bem-estar do *pet*.

Conforme destacado, o art. 91-A prevê a criação de uma lei especial que disponha sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais, viabilizando, então, um diálogo com os conceitos basilares da ética, como o imperativo categórico de Kant, e a nova ética, proposta por Hans Jonas, que convida a humanidade a agir de modo que os efeitos da ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra. Assim, se as crianças continuarem sendo preteridas aos animais, haveria permanência de vida humana autêntica? A *contrario sensu*, se os animais continuarem sendo tratados como crianças, o meio ambiente será preservado para as futuras gerações?

São exigentes questionamentos que devem ser objeto de futuras investigações, mas sobretudo, de profunda reflexão pessoal. Ainda não se pode falar em avanços nos direitos dos animais. A proposta de alteração também não deu o paço à frente prometido, mas deixou, como perspectiva, a possibilidade de uma lei especial.

## **Referências**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. *Informações gerais do setor*. Disponível em:

<https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.196 de 2010*. Brasília, DF. 2010.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862#:~:text=PL%207196%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20>

[sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](#). Acesso em 23 out. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui-cao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui-cao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.058 de 2011*. Brasília, DF. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437#:~:text=PL%201058%2F2011%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em 23 out. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Lei nº 9.605, de 1998*. Institui os crimes ambientais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 21 de out. de 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 09 de jun. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Final dos Trabalhos da Comissão*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento/download/3f08b888ble7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatórios Parciais. Subcomissão de Direito de Família*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>. Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emendas e Destaques ao texto final*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara de Direito Privado. *Recurso de Apelação*. Reconhecimento/dissolução de união estável, partilha de bens semoventes. Segredo de Justiça. Relator: Min. Marcelo Lima Buhatem. Julgamento em 27/01/2015. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Terceira Turma Cível. *Recurso de Apelação*. Divórcio, partilha de bens, sobrepartilha de animal doado ao casal na constância do casamento. Segredo de Justiça. Relator: Min. Gilberto Pereira de Oliveira. DJE em 10/08/2015. Disponível em <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/97dfce1d-5099-4296-b356-0b91bc73d6e9>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Décima segunda Câmara Cível. *Agravo de instrumento em ação de guarda*. Segredo de Justiça. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJE em 03/08/2021. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.713.167 SP – São Paulo*. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Direito de Visita. Possibilidade a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 22 de maio de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018). Acesso em: 23 ago. 2023.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNANDES, Beatriz Schherpinski e QUEIROZ, Matheus Filipe de. *Família Multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não-humano*. In: SCHIAVON, Isabela Nabas [et al.] (Coord). *Direito de Família: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 41-61.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *IBGE estima população de cães em 52,2 mi e de gatos, em 22,1 mi*. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/ibge-estimacao-populacao-de-caes-em-522-mi-e-de-gatos-em-221-mi/>. Acesso em: 25 out. 2024.

IBDFAM, *Enunciados doutrinários do - 2022/2023* [livro eletrônico]. Coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\_enunciados.pdf. Acesso em 21 out. 2024.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*; tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC- Rio, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 70ª edição. Tradução de Paulo Quintela. Portugal: edições 70, 2011.

LUKASCHECK PRADO, Augusto César. *A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 14, p. 523–527, 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/389>. Acesso em: 22 out. 2024.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out-dez. 2014, p. 200-201.

PORTUGAL. Diário do Governo. Código Civil. Lisboa, PT: 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 24 out. 2023.

SIMÃO, José Fernando. *Direito dos Animais. Natureza Jurídica. A visão do Código Civil. CIDP – Centro de Investigação de Direito Privado*. p. 897-911, 2017. ISSN 2525-7870. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ci-dp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ci-dp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.